



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10073.001586/2002-08
SESSÃO DE : 18 de maio de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800
RECURSO Nº : 128.733
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAETANO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.

A carência de comprovação do rebanho em quantitativo compatível com o rendimento mínimo, mediante documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem, para a determinação do grau de utilização (GU).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que dava provimento.

Brasília-DF, em 18 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

25 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 128.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CAETANO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/14, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Poço Azul”, localizado no município de Rio Claro RJ, com área total de 290,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 2227896-6, no valor de R\$ 139,77, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 02/01/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 348,87.

Foi expedida a intimação de fl. 02, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem valores por ele informados na DITR/1998, inclusive os relativos à área de pastagens. Ciência conforme AR de fl. 03.

No silêncio do intimado, foi lavrado auto de infração. Ciência do lançamento em 31/12/2002, conforme AR de fl. 17.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 20/01/2003, a impugnação de fls. 20/21, alegando, em síntese:

- a) o contribuinte está quite com a Fazenda Nacional.
- b) apresentou retificadora após 5 dias da intimação e declarações da Emater-Rio e S.M.A.M.Ambiente. Para a DITR, ano base ou exercício é a mesma coisa. Há diferença apenas com DIRPJ e/ou DIRPF.
- c) Em 23/12/02 foi recebida nova intimação, por não haver sido apresentado informação de 1997, até então não suscitado. Encaminhou em 27/12/02, inclusive salientando a contratação de Engenheiro Agrônomo.
- d) Surpreendeu-se com a chegada do Auto de Infração.
- e) Apresenta Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo, que fez levantamento dos dados na propriedade e também junto aos Órgãos competentes do Município em sua representação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800

Ao final espera que as dúvidas estejam sanadas e pede o cancelamento do Auto de Infração. Não deixou de reconhecer o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Apresenta cópia de documentos de fls. 30 a 36, inclusive Laudo Técnico de fl. 34, cópia de ART de fl. 39, cópia de Darf de fl. 36..”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em RECIFE - PE julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 48 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação e junta Declaração do Núcleo Regional de Defesa Sanitária da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Rio de Janeiro, dando conta de 210 cabeças de gado no ano de referência 1997/1998.

A Repartição de origem, considerando a dispensa do arrolamento de bens, em virtude da exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (item 5 da intimação de fl. 49), encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 56.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Como não há preliminares, e no mérito ratifico a decisão hostilizada, faço uso de parte da fundamentação expendida em primeiro grau, naquilo que entendo aplicável:

“Da análise da DITR/1998 entregue pelo contribuinte, conforme demonstrativo à fl. 08, constata-se que ele, ao preencher o quadro 09 (“distribuição da área utilizada”) do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, fez constar, a título de “pastagens” (linha 08), a área de 132,0 ha, que resultou um valor de “área utilizada” de 132,0 ha (linha 11). O Grau de Utilização apurado foi de 66,2% (quadro 10), e a alíquota aplicável foi de 0,60%.

A fiscalização, tomando por base a ausência de comprovação documental para o valor relativo a “pastagens”, reduziu o valor declarado a esse título para 106,0 ha, reduzindo o valor da área utilizada do imóvel para 106,0 ha. O Grau de Utilização, em decorrência, foi alterado para 53,2 %, e a alíquota aplicável foi alterada para 1,30% (Grau de Utilização maior que 50% até 65%).

Em suma, ao analisar as peças do processo, verifica-se que a “glosa” de parte da área declarada como utilizada na exploração pecuária foi motivada pela desconformidade dos dados de área de pastagem informados quando do preenchimento da Ficha 6 da DITR/1998 (destinada à informação dos respectivos dados de produção) com os dados referentes às quantidades de cabeças de gado existentes à época e o respectivo Grau de Utilização.

É que em relação às citadas áreas, deve ser observado o índice de rendimento mínimo fixado para o respectivo produto, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, e da Instrução Especial Incra nº 19, de 28/05/1980, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que assim dispõe:

“Art. 10 (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V – área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.
(...)”

Essa matéria foi disciplinada através dos arts. 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, que assim dispõem:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagens e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980, e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministério de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente).
(...)”

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:
(...)”

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares; a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais do imóvel.”

Assim é que, acorde com o art. 16, II, supra, verifica-se que a área utilizada aceita foi 106,0, valor obtido pelo quociente entre a quantidade declarada e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

Para comprovar o seu erro de preenchimento da DITR/1998, e a aludida utilização da terra com índices mais favoráveis, o autuado trouxe aos autos um Laudo e uma Declaração, emitidos posteriormente ao auto de infração, e que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.733
ACÓRDÃO Nº : 302-36.800

pretendiam provar a existência de quantidade maior de rebanho do que o informado na sua DITR originária. Tal prova, como consta da primeira intimação, fl. 02, poderia ser mediante ficha registro de vacinação e movimentação de gados; ou certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura; ou, ainda, nota de produtor rural: declaração anual de produtor rural, nada obstante, nenhum desses documentos vieram aos autos.

Dessarte, mais uma vez faço uso do quanto dito pelo órgão julgador de primeira instância:

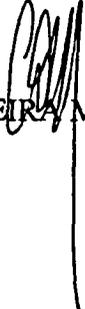
“Ora, não tendo ficado comprovado que, em 1997, havia área de pecuária no imóvel no montante de 132,0 hectares, não tendo sido apresentada qualquer comprovação para justificar o pedido, é de se manter integralmente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 08 a 14. A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer a favor do seu pleito. A negativa em relação à revisão pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

De se salientar que a Administração Tributária submete-se ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras: à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator